



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10620.000636/2005-21  
**Recurso nº** 136.433 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-39.864  
**Sessão de** 15 de outubro de 2008  
**Recorrente** DANIEL LUIZ DO NASCIMENTO  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.**

É obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pelo reconhecimento da isenção tributária prevista para as áreas de preservação permanente declaradas pelo contribuinte.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Beatriz Veríssimo de Sena, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

### *Da Autuação*

*Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 13/09/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/11, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 378.311,77, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/08/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Arrenegado" (NIRF 3.560.625-8), localizado no município de Diamantina - MG.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2002 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 12/14), iniciou-se com a intimação de fls. 15, recepcionada em 07/07/2005 ("AR"/cópia de fls. 17), exigindo-se o seguinte, em síntese:*

*1º - Cópia do Ato Declaratório Ambiental ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada;*

*2º - Para a comprovação das áreas de preservação permanente, apresentar ainda, alternativamente, Ato do Poder Público que assim a declare; Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal; Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal com anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA;*

*Posteriormente, em 25/08/2005, foi emitido o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal de fls. 17, recepcionado em 29/08/2005 ("AR"/cópia de fls. 18).*

*Em atendimento, o contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 20/21, acompanhado dos documentos de fls. 22, 23/24, 25, 26/27, 28/32, 33/36, 37/42, 43/45, 46, 47/53.*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como de preservação permanente (12.416,3 ha).*

*Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido à glosa da área de preservação permanente e de*

*utilização limitada declarada -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 20,00%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06/10.*

#### *Da Impugnação*

*Cientificado do lançamento, em 19/09/2005 (documento "AR" de fls. 57), o Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 70, protocolou, em 14/10/2005, a impugnação de fls. 60/69. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 71/82, 83/84, 85/86, 87, 88, 89/94, 95/96, 97/102, 103/112, 113/130 e 131/154, alegou e requereu o seguinte, em síntese:*

- faz um breve relato do presente auto de infração;*
- a Fazenda do Arrenegado, em toda a sua extensão, está localizada dentro do Parque Nacional das Sempre Vivas, criado pelo Decreto Presidencial nº 9978, de 13 de dezembro de 2002, conforme notícia o "Ofício 015/05/Parque Nacional das Sempre Vivas", enviado oficialmente ao Condomínio proprietário;*
- a Portaria nº 57, de 03 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em data de 04 de maio de 2002, Caderno I, página 14 -, a área total da Fazenda do Arrenegado, extensão de 12.443,7 hectares, foi reconhecida como Reserva Permanente do Patrimônio Natural;*
- o Condomínio da Fazenda do Arrenegado teve proferidas a seu favor duas sentenças de fundamentos irretocáveis, ambas por Magistrados em exercício perante a 16ª Vara Federal de Belo Horizonte (processo nº 2002.38.00.036587-6 e 2003.38.00.049061-5), através das quais foram declarados insubsistentes autos de infração relativos aos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997, que pretendiam haver a favor da União, o valor correspondente ao montante aproximado de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), de principal, juros, atualização monetária e multas, relativas ao pagamento do Imposto Territorial Rural, tido como exigível, sobre a mesma;*
- em ambos os casos objeto das ações judiciais intentadas, a exemplo do que ocorre também no presente, as autoridades fazendárias se manifestaram no sentido de que o auto de infração teria sido lavrado pelo fato do contribuinte não ter apresentado documentos solicitados nos respectivos termos de intimação fiscal;*
- as exigências da Receita Federal são rigorosamente descabidas; confira-se, a propósito, o teor do conteúdo da fls. 4, da sentença proferida no processo nº 2003.38.00.049061-5, onde o Magistrado da 16ª Vara Federal de Belo Horizonte afirma, taxativamente, que "...tais exigências constituem formalidades que não podem se sobrepor ao princípio da realidade do imóvel rural para os fins de tributação";*

- o artigo 10 da Lei 9.393/96, somente exigiu Ato Declaratório de autoridade competente com relação às áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, e às áreas imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira ou florestal declaradas de interesse ecológico, remetendo a definição das áreas de preservação permanente e de reserva florestal para a Lei nº 4.771/65 - Código Florestal, na redação da Lei nº 7.803/89;
- a citada Lei nº 4.771/65, trata da matéria nos artigos 2º, 3º e 16, somente exigindo ato declaratório com relação às áreas mencionadas no seu artigo 3º;
- as áreas de preservação permanente e de reserva legal (letra “a”, do inciso I, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96), não precisam ser previamente reconhecidas pelo Poder Público para que ocorra o recolhimento ao Imposto Territorial Rural, havendo tal exigência apenas quanto às áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e às áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira ou florestal (letra “b” e “c”, do inciso I, do artigo I, da Lei nº 9.393/96);
- sentença de procedência proferida em outra ação envolvendo as mesmas partes - processo nº 2002.038.00.036587-6, em fase recursal, consagrou a tese dos recorrentes no sentido da rigorosa inconsistência da cobrança intentada pela Receita Federal, independentemente de qualquer circunstância, restando provado nesse feito, como efetivamente restou, o enquadramento das áreas da Fazenda do Arrenegado na hipótese do artigo 2º do Código Florestal, Lei nº 4.771/65, a isenção do ITR é automática, não sendo necessária qualquer declaração do Poder Público. Está prescrito no próprio Código Florestal e, nas Leis nº 8.847/94 e nº 5.868/72;
- o embasamento jurídico contido no bojo das petições de ingresso das ações declaratórias ajuizadas pelos requerentes do presente recurso também conduz à certeza de que o auto de infração contra o qual se insurgem nessa instância, também deve ser revisto como forma de aplicação rigorosa da lei e para evitar o desnecessário ajuizamento de nova ação contra a União;
- transcreve o art. 11 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, o art. 38 e 39 da Lei nº 4.771 do ano de 1965, o art. 5º da Lei nº 5.868/72, o art. 2º 4.771/65 para concluir que a área de preservação natural é assim considerada pela sua própria existência fática, não sendo necessária qualquer declaração do Poder Público nesse sentido, bastando seu enquadramento legal para estarem isentas, automaticamente, do Imposto Territorial Rural. Daí, não se compreender, salvo pela voracidade fiscal, a insistência do poder público em pleitear, ano seguido de ano, após duas sentenças judiciais e em vista da legislação vigente, aquilo que notoriamente sabe não lhe ser de direito;
- em 20 de julho de 2000, administrativamente, os contribuintes tiveram revisão parcial no lançamento. O Fisco, valendo-se do “Laudo Técnico da Propriedade – Complementar”, do engenheiro agrícola Luiz Amaury do Nascimento, da mesma data, revisou, de ofício, o lançamento. Naquela decisão, acolheu-se o laudo quanto à área de

*preservação e a área imprestável. Os ora requerentes tiveram 8.882,6 hectares do imóvel excluídos do ITR;*

*• transcreve os fundamentos da sentença proferida nos autos da ação 2002.38.00.036587-6, os fundamentos que se baseou a revisão administrativa e, finalmente a conclusão do Magistrado na sentença citada para concluir que tendo sido aceitos por sentença judicial os mesmíssimos argumentos para os fins da isenção do ITR, relativamente ao ano de 1997, também, É QUE O CONDOMÍNIO DA FAZENDA DO ARRENEGADO, através do seu interessado DANIEL LUIZ DO NASCIMENTO, requer seja revisada a autuação fiscal que deu origem ao lançamento de R\$ 435.198,93, RELATIVO AO ANO DE 2001, aplicando-se os princípios legais que nortearam as duas sentenças judiciais acostadas ao presente recurso.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2002*

*Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RPPN. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva particular do patrimônio natural, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva particular do patrimônio natural, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

A recorrente reitera estar a Fazenda Arrenegado localizada, em sua totalidade, dentro do Parque Nacional das Sempre Vivas, criado pelo Decreto Presidencial nº 9.978, de 13 de dezembro de 2002. Repisa o argumento de que possui decisões judiciais a ela favoráveis, exonerando-a do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural dos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997.

Entende que a Lei 4.771/65 somente exige ato declaratório para as áreas mencionadas em seu artigo 3º e que *“a área de preservação natural é assim considerada pela sua própria existência fática, não sendo necessária qualquer declaração do Poder Público nesse sentido...”*.

Para comprovar suas afirmações, o contribuinte reapresenta documento expedido pela Superintendência Estadual de Minas Gerais, do IBAMA, *“reconhecendo que a Fazenda do Arrenegado, está inserida em sua totalidade perimétrica dentro do parque Nacional das Sempre Vivas”*, além de laudo técnico de vistoria para criação de RPPN e Portaria de reconhecimento de 12.443,7 ha localizados na Fazenda como sendo Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Liminarmente, há que se considerar que o Parque Nacional das Sempre Vivas foi criado no dia 13 de dezembro do ano de 2002, ao passo que o fato gerador do Imposto que dá causa ao presente litígio ocorreu no dia primeiro de janeiro do ano de 2002. Assim, nem a afirmação do contribuinte de que a totalidade da Fazenda Arrenegado está situada dentro do referido Parque, nem o documento expedido pelo IBAMA têm qualquer efeito para solução da contenda, já que referem-se a fato ocorrido depois da data do fato gerador do Imposto.

Com relação ao laudo apresentado, chama atenção o fato de constar do mesmo apenas que a área de reserva está longe das sedes, sem qualquer menção à extensão da mesma.

Por outro lado, embora os protestos apresentados na peça recursal, não se pode olvidar que foi o próprio contribuinte que declarou estas 12.416,3 ha como de preservação permanente.

Também não pode prosperar a alegação de que a Lei 4.771/65 somente exige ato declaratório para as áreas mencionadas em seu artigo 3º e que *“a área de preservação natural é assim considerada pela sua própria existência fática, não sendo necessária qualquer declaração do Poder Público nesse sentido.”*

De fato, os artigos 2º 3º da Lei 4.771/65 distinguem as áreas de preservação permanente assim consideradas pelo só efeito da Lei daquelas cuja existência depende de ato

do Poder Público. Inobstante, a Lei 10.165/00 é clara no que diz respeito à obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental para fins de redução do valor do imposto a pagar.

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)”* (grifei)

É incontroverso que, na data de ocorrência do fato gerador, vigia a Lei 10.165/00 que passou a exigir a apresentação do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

Neste ponto há que se considerar que inexiste razão para que esse colegiado afaste a aplicação de uma lei vigente à época da ocorrência do fato gerador, falecendo competência a esse tribunal administrativo para afastar a aplicação de norma em vigor, sob qualquer pretexto.

O próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes delimita o universo no qual os integrantes deste colegiado devem apoiar suas decisões, ao excluir da sua competência o controle da constitucionalidade das leis.

*Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Também há que se levar em consideração o disposto no Código Tributário Nacional no que se refere às condições para concessão da isenção de tributos.

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*

*§ 1 - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*

*§ 2 - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

Não se trata, portanto, de caso de valoração das provas apresentadas pelo contribuinte ou de aplicação do princípio da verdade material, mas exclusivamente de

aplicação do teor do Código Tributário Nacional no que tange à comprovação, pelo contribuinte, do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a concessão da isenção, dentre os quais está a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para as áreas de preservação permanente.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator